

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Att. Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio

Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 1201.01/2023

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP Nº 5044 DO CONVÊNIO Nº 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

Ref. Item 9 – Cama Hospitalar Elétrica– 30 unidades

R.C. Móveis Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti nº 1.230, Distrito Industrial, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13368-100, por intermédio de sua representante legal, que esta subscreve, tempestivamente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal 10.520/2002, Lei Federal 8.666/1993, Lei Federal 6.360/1976, RDC's Anvisa, Edital 1201.01/2023, na qualidade de licitante, apresentar com arrimo na legislação de regência,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Resultado do Pregão Eletrônico 1201.01/2023, pelos motivos abaixo, rogando que o mesmo seja **reconsiderado e ou encaminhado à Autoridade Superior**, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99 no art. 56, § 1º, transcrito abaixo:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

I. INICIALMENTE

Esta Recorrente reafirma o respeito aos membros da douta Equipe de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias aduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico às normas da Anvisa, ao Edital, à Constituição Federal, à Lei de Licitações, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão, ora recorrida.

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e análise das razões a seguir apresentadas, como medida da mais pura transparência ao sistema normativo vigente.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê o edital no item 7.7 - RECURSOS, o prazo para envio das Razões do Recurso é de 03 (três) dias corridos. A intenção de recurso foi colacionada no dia 16/03/2023, portanto, plenamente tempestivo o presente, tendo em vista que os prazos iniciam-se no dia seguinte ao fato gerador.

Lei 8.666/1993 - art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

TCU - ACÓRDÃO 726/2017 - PRIMEIRA CÂMARA Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Processo: 042.506/2012-3 Tipo de processo: APOSENTADORIA (APOS) Data da sessão: 14/02/2017 Número da ata: 4/2017 "4. O termo

inicial para a impetração é a data da ciência do ato, mas a contagem só tem início no primeiro dia útil seguinte e, caso o termo final recaia em feriado forense ou dia não útil (sábado ou domingo), prorroga-se automaticamente o término do prazo para o primeiro dia útil que se seguir. A observância do prazo inicial e final para o exercício do direito à ação de mandado de segurança não deve se afastar do que dispõe o artigo 184 do CPC, uma vez que não há previsão específica para o cômputo do prazo na Lei 1.533/51, bem como na nova Lei 12.016/09. Precedentes: EREsp 964.787/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 09.12.2008; RMS 22.573/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24.2.2010; REsp 201.111/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.2007; AgMS 21.356/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 18.10.1991; MS 24.505 AgR/DF, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003.”

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e apreciação das razões abaixo apresentadas.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 1201.01/2023 no dia 17/02/2023, apresentando Proposta para o fornecimento, para o Item 9- Cama Hospitalar Elétrica, modelo RC 203-E, marca e fabricante RC Móveis, registrado na Anvisa sob nº 80316080019, Certificada no Inmetro através do Certificado de Conformidade Técnica nº 17455-18.01 na norma atualizada/vigente NBR IEC 60.601.2-52:2013, conforme requisitos do Termo de Referência.

Em ato contínuo, após a finalização da sessão de lances, restou consignado que a empresa em segundo lugar, é a empresa **216 Material Hospitalar Ltda. ME**, Marca Renovar para o item 9.

Todavia, a empresa **216 Material Hospitalar Ltda. ME**, deve ser desclassificada, pois não atendeu aos requisitos do edital, conforme destacaremos abaixo.

- a) Não enviou proposta e nenhum documento solicitado em edital;
- b) Não possui registro do produto na ANVISA;
- c) Não possui norma de acordo com NBR/INMETRO IEC 60.601.2-52:2013.

IV. DOCUMENTOS NÃO ENVIADOS

Após a finalização da etapa de lances fomos conferir a documentação da empresa 216 Material Hospitalar Ltda. ME e identificamos que a empresa não inseriu nenhum documento, a mesma sequer inseriu proposta de preços e os documentos de habilitação.

O edital é claro: "4 - DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS. 4.1- Cada licitante deverá apresentar todos os documentos exigidos inicialmente por meio da internet, sendo: a) a Proposta de Preços e seus anexos através do sistema" em diversos tópicos no edital é mencionado que a Proposta de Preços deverá ser enviada juntamente com os documentos de habilitação via sistema antes da abertura do referido pregão, e mais uma vez a empresa deixou de apresentar tal documento. "

Como visto acima, a licitante **216 Material Hospitalar Ltda. ME** desatendeu os termos do edital, devendo ser aplicado sumariamente o que preconiza o tópico 6.8 do edital, o qual é claro e cristalino sobre os critérios de inabilitação do licitante:

"Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdo e forma..."

Senhores, o Sr. Pregoeiro e a Comissão de Licitação não podem decidir contrário aos termos do edital, tendo em vista sua vinculação ao mesmo, a teor do art. 41 da Lei 8666/1993, o qual trata do princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que preza que a Administração não pode ir além em seu julgamento do que foi solicitado em edital e do **Julgamento Objetivo**, o qual trata de afastar a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

V. REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA

Mesmo com a falta de documentos que já é um motivo mais que plausível para desclassificação da empresa 216 Material Hospitalar Ltda. ME mesm assim, resolvemos verificar a partir da única informação disponibilizada que é a marca Renovar e identificamos que **NÃO CONSTA NO ROL DOS PRODUTOS REGISTRADOS NA ANVISA PELA EMPRESA**, contrariando desta forma ao edital e as normas de saúde pública.

Consultando o CNPJ do fabricante no site da ANVISA, pode-se verificar que **NÃO CONSTA** nenhum registro de produto na Anvisa de CAMA ELÉTRICA O MESMO POSSUI APENAS CAMA MANUAL .

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/q/?cnpj=04551344000140>

A legislação sanitária brasileira é rigorosa em relação aos produtos comercializados, sendo que somente é possível a fabricação e comercialização de produto que tenha o respaldo da Anvisa através de um registro válido.

a) Lei Federal 6.360/1976:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

TÍTULO IV - Do Registro de Correlatos

Art. 25 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, **somente poderão ser fabricados**, ou importados, **para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.**

b) Resolução Anvisa - RDC 40/2015:

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de definir os requisitos do regime de cadastro para o controle sanitário dos produtos médicos dispensados de registro na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 3º Para fins desta resolução aplicam-se as seguintes definições:

I. Cadastro de produto: ato privativo da ANVISA, após avaliação e despacho concessivo de seu dirigente, destinado a comprovar o direito de

fabricação e de importação de produto médico dispensado de registro na forma do §1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 1976, com a indicação do nome, do fabricante, da finalidade e dos outros elementos que o caracterizem.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor no art. 39 traz a proibição de colocar no mercado produtos que não estejam amparados nas normas brasileiras.

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

A 216 Material Hospitalar Ltda. – ME, modulou um modelo de equipamento para participar do certame, sem que este tenha o respaldo da Anvisa, contrariando as normas disciplinadas por este órgão, o qual preconiza que somente os modelos que estão regularizados perante ela é que podem ser fabricados e comercializados.

O registro do modelo na Anvisa, trata-se de uma obrigação/exigência legal, de que para fabricar e comercializar um modelo, este deve estar devidamente regularizado perante a Anvisa; **é uma exigência já estabelecida pelo Ministério da Saúde.**

Também não pode a Instituição adquirir um equipamento que contraria a legislação sanitária, tendo em vista que a Administração Pública tem responsabilidades perante seus administrados.

Diante destes fatos incontroversos, a empresa **216 Material Hospitalar Ltda. – ME** deve ser desclassificada do certame pois ofertou um equipamento que não possui cadastro perante a Anvisa/MS, e, ainda, consequentemente contraria dispositivo do edital.

Equipamentos para Saúde tem legislação própria regulando todos os aspectos desde a implantação da empresa, fabricação e entrega no cliente, portanto, a Administração Pública não pode adquirir um equipamento que não esteja regularizado em todas as suas especificações perante a Anvisa.

V. CERTIFICADO INMETRO NORMA 60601.2.52-2013

O edital traz claramente no termo de referência que fosse apresentado o Certificado de Conformidade Técnica Inmetro na norma vigente NBR IEC 60.601.2-52:2013, pois entende-se que trata-se de uma obrigação técnico/legal para todas as fabricantes, tendo em vista que a mesma estão em vigor desde o ano de 2013 constatamos novamente que como a fabricante não possui Cama elétrica consequentemente não possui o certificado conforme exigência.

Inicialmente, salientamos que um dos principais aliados à Isonomia na Administração Pública é a realização de procedimentos licitatórios onde deve-se sempre buscar a proposta mais vantajosa. É fato, portanto, que não se pode e nem se deve desviar de tal conduta. Considerando o exposto, é sabido que proposta mais vantajosa deve ser sempre aliada a critérios objetivos de avaliação, em consonância com o melhor preço. O doutrinador Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro, p. 274) é primoroso em sua definição: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como o procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos(...)". **No caso em tela, a melhor proposta será, sem sombra de dúvida, aquela do equipamento que atenda a norma ATUALIZADA da ABNT a respeito da qualidade e segurança das camas elétricas hospitalares.**

A norma em referência é a certificação ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013, conforme preconizado pela Anvisa. A norma NBR 60601.2-52:2013 trata dos **requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares**, e segue as orientações do FDA – Órgão Norte Americano: "Guidance for Industry and FDA Staff: Hospital Bed System Dimensional and Assessment Guidance to Reduce Entrapment do FDA (órgão Americano)", onde, entre outros aspectos, garante a segurança básica e o desempenho essencial em relação a:

1. Proteção contra aprisionamento do PACIENTE em partes não móveis ou zonas de "armadilhas".
2. Resistência e confiabilidade do travamento da grade lateral;
3. Sistemas com dispositivos de proteção mecânica;
4. Proteção contra quedas inadvertidas do PACIENTE;
5. Ensaios mecânicos do mecanismo de ajuste de altura;
6. Equilíbrio do fator humano com o posicionamento da PLATAFORMA DE SUPORTE DO COLCHÃO;

7. Fator de segurança da tração;
8. Ângulos e altura da CAMA HOSPITALAR, para evitar a queda do paciente;
10. Movimentação não intencional;
11. Faixa de ajuste de altura da PLATAFORMA DE SUPORTE DO COLCHÃO;
12. Gerenciamento de Risco

A Anvisa editou as normas RDC 27/2011, RDC 40/2015, IN 04/2015 (revogada pela IN 49/2019), sobre a obrigatoriedade dos equipamentos eletromédicos (Cama Fawler Elétrica), de terem Certificação de Conformidade Técnica Inmetro conforme a Instrução Normativa 03/2011 ou suas atualizações (atual = IN 49/2019).

RDC 27/2011 - Anvisa:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os procedimentos paracertificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde", **por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).**

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011 (**obs.: IN 03/2011 substituída pela IN 04/2015 – revogada pela IN 49/2019**), ou suas atualizações.

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos;

Resolução Anvisa - RDC 40/2015:

Art. 4º Para solicitar o cadastro de produtos médicos, o fabricante ou o importador deve apresentar:

III - cópia autenticada do Certificado de Conformidade emitido no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), aplicável apenas para os produtos médicos com certificação compulsória, relacionados pela ANVISA em regulamentos específicos;

A IN 49/2019-Anvisa, traz a obrigatoriedade de Certificação e Manutenção de Certificação na norma ABNT NBR IEC 60601.2-52:2013, **pois trata-se de norma atualizada conforme padrões de saúde internacional**. Todos os fabricantes Europeus e Americanos já fabricam desde 2013 seus equipamentos seguindo esta normatização de segurança do paciente. No Brasil, há muitas empresas sérias e que tem ampla consciência sobre o tema de segurança do paciente que já atualizaram seus projetos com base nesta normativa, elevando o conceito de evolução e qualidade, em consonância como mais alto grau de segurança e confiabilidade preconizado na NBR 60601.2-52:2013.

As empresas que por sua vez possuem Certificados com a norma anterior/obsoleta (NBR 60601.2-38), ainda que estejam regulares devido à validade do Certificado até o vencimento do respectivo documento (em virtude do direito adquirido preconizado no ordenamento jurídico), não estão atualizadas nas condições de fornecimento de segurança atualmente exigidas pela ANVISA.

Infelizmente, ainda tem empresas que pensam somente em si mesma, que tem o Certificado na norma antiga 60601.2-38:1998 em vigência, seus equipamentos não atendem as normativas de segurança do paciente e ficam "lutando" para que as Instituições adquiriram um equipamento obsoleto somente pelo motivo que o documento, papel, está em validade; a norma 60601.2-38:1998 existe há 21 anos, e, não há como ter evolução num projeto baseado numa norma de 21 anos atrás.

Esta Recursante preza pela qualidade no fornecimento de seu produto, bem como pelo princípio do Interesse Público, onde é fundamental para a Administração não só aliar-se ao menor preço, mas sim ao conceito de melhor proposta e critérios de avaliação bem definidos, tendo em vista principalmente o atendimento às finalidades Administrativas.

Para dirimir qualquer controvérsia, a Anvisa traz claramente a informação em seu site que o atendimento a NBR IEC 60601.2-52:2013 é obrigatório para todos os fabricantes, disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/2017-2020/produtos>, tema 8.7 – Certificação de Equipamentos sob regime de vigilância sanitária no âmbito do Sistema

Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), mas infelizmente ainda tem empresas negligentes que atuam de forma clandestina, sem o devido respaldo do Inmetro e Anvisa.



“A certificação de conformidade é a demonstração formal de que um produto, devidamente identificado, atende aos requisitos de normas ou regulamentos técnicos específicos. Essa atividade tem suas ações detalhadas pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

Para os equipamentos sob regime de vigilância sanitária, os procedimentos para certificação compulsória são estabelecidos pela [RDC 27/2011](#). Para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na Anvisa, todos os fornecedores desses equipamentos devem apresentar certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.

Os equipamentos sujeitos à certificação são aqueles estabelecidos atualmente pela IN 04/2015 e IN 22/2017, que determinam as normas técnicas, bem como os prazos estabelecidos para exigibilidade da certificação compulsória. Os prazos levam em consideração o tempo de adequação do setor regulado para atender aos requisitos de cada norma, desde a concepção de projeto até a fabricação e, principalmente, o tempo de capacitação e acreditação do laboratório que faça parte do SBAC para atender às referidas normas.”

O TEMA SEGURANÇA DO PACIENTE, hoje é uma cultura enraizada na Anvisa e nas Instituições que primam por seus pacientes. A cultura de segurança do paciente (CSP) é considerada um importante componente estrutural dos serviços de saúde, que favorece a implantação de práticas seguras e a diminuição da ocorrência de eventos adversos (danos aos pacientes causados por falhas durante a assistência prestada). Pode ser definida como o produto de valores, atitudes, percepções, competências e padrões de comportamento de grupos e de indivíduos que determina o compromisso, o estilo e a proficiência no manejo da segurança dos pacientes nos serviços de saúde.

Por fim, o **Código de Defesa do Consumidor** traz no art. 39 que:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”



Lembramos que Administrador Público somente é permitido o que está dentro da lei, ao que está VIGENTE, e a lei de saúde pública preceitua que deve ser seguido as normas vigentes da Anvisa, no caso em tela a aplicação da IN 49/2019 com a obrigatoriedade de que os equipamentos eletromédicos estejam certificados na NBR IEC ABNT 60601-2-52:2013.

Não se trata no caso em questão deste órgão licitante ser ou não um agente fiscalizador cumprimento da lei, mas sim, de ser conivente ou não com empresas que infelizmente não cumprem legislação sanitária brasileira.

Para finalizar façamos uso das palavras do Sr. Thiago Daross Stefanello, Secretário Municipal de Saúde da cidade de Toledo, estado do Paraná, através do Ofício 699/2017 de 03/07/2017, destacada abaixo, em referência a obrigatoriedade de adequação a NBR IEC 60601.2-52:2013, vigente desde 2013, portanto tempo suficiente para as empresas se adequarem, .

“Ademais, ressalte-se que a NBR IEC 60.601.2-38 dispõe somente sobre questões particulares de segurança para as camas hospitalares operadas eletricamente, enquanto a NBR IEC 60.601.2-52 é muito mais abrangente e detalhada, expondo não só questões de segurança, mas detalha regras específicas para eficiência do produto. Neste sentido, a municipalidade, ao solicitar que a licitante esteja em conformidade técnica com a NBR IEC 60.601.2-52 não está restringindo o certame, ao contrário, está buscando produtos regularizados, que tenham maior segurança e eficiência quando da posterior utilização nos leitos hospitalares, tudo como preconizam os princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Abrem-se aspas para dizer que referida norma técnica está vigente desde 2013, tendo sido inserida pela Anvisa como parâmetro desde aquela data; logo, as empresas que atuam no respectivo seguimento tiveram anos para se adequar, não podendo agora alegar que a exigência de conformidade técnica com a NBR IEC 60.601.2-52 restringiria o certame ao diminuir (em tese) a quantidade de empresas

que estariam aptas ao procedimento. É de se observar, outrossim, que inúmeras empresas no país estão devidamente certificadas com base na NBR IEC 60.601.2-52 e, se interessadas, podem participar livremente da licitação.”

Mediante estes fatos indiscutíveis, não pode os atos do certame serem contrários as determinações do edital, o qual acham-se totalmente vinculados, a teor do art. 41 da Lei 8666/1993, o qual trata do princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que preza que a Administração não pode ir além em seu julgamento do que foi solicitado em edital e do **Julgamento Objetivo**, o qual trata de afastar a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Também não pode a Administração Pública adquirir um equipamento que contraria a legislação sanitária, não estando regularizado em todos os seus requisitos, tendo em vista que a Administração Pública tem responsabilidades perante seus administrados.

Diante destes fatos incontrovertidos, a empresa 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME deve ser desclassificada do certame pois ofertou um equipamento que não possui respaldo da Anvisa em todos os seus componentes/acessórios/partes, e, ainda, contraria dispositivo do edital. Equipamentos para Saúde tem legislação própria regulando todos os aspectos desde a implantação da empresa, fabricação e entrega no cliente, portanto, a Administração Pública não pode adquirir um equipamento que não esteja regularizado em todas as suas especificações perante a Anvisa.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para analisar e acolher as alegações trazidas a lume, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, *transparência e justiça*, para o fim de:

- Desclassificar a empresa **216 Material Hospitalar Ltda. – ME**, em virtude que:
 - a) Não enviou proposta e nenhum documento solicitado em edital
 - b) Não possui registro do produto na ANVISA;

c) Não possui norma de acordo com NBR/INMETRO IEC 60.601.2-52:2013

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Capivari/SP, 16 de Março de 2023

Clélia Machado Pinto Corrêa
R.C. Móveis Ltda
Clélia Machado Pinto Corrêa
Representante Legal

CNPJ 02.377.937/0001-06

R.C. - Móveis Ltda.

Av. Moisés Forti, 1230
Distrito Industrial Honorina de Almeida Pacheco
CEP 13368-100 CAPIVARI - SP

R.C. - Móveis Ltda.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Att. Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio

Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 1201.01/2023

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP Nº 5044 DO CONVÊNIO Nº 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

Ref. Item 9 – Cama Hospitalar Elétrica– 30 unidades

R.C. Móveis Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti nº 1.230, Distrito Industrial, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13368-100, por intermédio de sua representante legal, que esta subscreve, tempestivamente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal 10.520/2002, Lei Federal 8.666/1993, Lei Federal 6.360/1976, RDC's Anvisa, Edital 1201.01/2023, na qualidade de licitante, apresentar com arrimo na legislação de regência,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Resultado do Pregão Eletrônico 1201.01/2023, pelos motivos abaixo, rogando que o mesmo seja **reconsiderado e ou encaminhado à Autoridade Superior**, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99 no art. 56, § 1º, transcrito abaixo:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

I. INICIALMENTE

Esta Recorrente reafirma o respeito aos membros da douta Equipe de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias aduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico às normas da Anvisa, ao Edital, à Constituição Federal, à Lei de Licitações, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão, ora recorrida.

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e análise das razões a seguir apresentadas, como medida da mais pura transparência ao sistema normativo vigente.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê o edital no item 7.7 - RECURSOS, o prazo para envio das Razões do Recurso é de 03 (três) dias corridos. A intenção de recurso foi colacionada no dia 16/03/2023, portanto, plenamente tempestivo o presente, tendo em vista que os prazos iniciam-se no dia seguinte ao fato gerador.

Lei 8.666/1993 - art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

TCU - ACÓRDÃO 726/2017 - PRIMEIRA CÂMARA Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Processo: 042.506/2012-3 Tipo de processo: APOSENTADORIA (APOS) Data da sessão: 14/02/2017 Número da ata: 4/2017 "4. **O termo inicial para a impetração é a data da ciência do ato, mas a contagem só tem início no primeiro dia útil seguinte e, caso o termo final recaia em feriado forense ou dia não útil (sábado ou domingo), prorroga-se automaticamente o término do prazo para o primeiro dia útil que se seguir.** A observância do prazo inicial e final para o exercício do direito à ação de mandado de segurança não deve se afastar do que dispõe o artigo 184 do CPC, uma vez que não há previsão específica para o cômputo do prazo na Lei 1.533/51, bem como na nova Lei 12.016/09. Precedentes: EREsp 964.787/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 09.12.2008; RMS 22.573/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24.2.2010; REsp 201.111/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.2007; AgMS 21.356/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 18.10.1991; MS 24.505 AgR/DF, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003."

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e apreciação das razões abaixo apresentadas.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 1201.01/2023 no dia 17/02/2023, apresentando Proposta para o fornecimento, para o Item 9- Cama Hospitalar Elétrica, modelo RC 203-E, marca e fabricante RC Móveis, registrado na Anvisa sob nº 80316080019, Certificada no Inmetro através do Certificado de Conformidade Técnica nº 17455-18.01 na norma atualizada/vigente NBR IEC 60.601.2-52:2013, conforme requisitos do Termo de Referência.

Em ato contínuo, após a finalização da sessão de lances, restou consignado que a empresa classificada em primeiro lugar, é a empresa **COSTA SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA**, Marca Santa Clara para o item 9.

Todavia, a empresa **COSTA SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA**, deve ser desclassificada, pois não atendeu aos requisitos do edital, conforme destacaremos abaixo.

- a) Não atende as especificações do edital.
- b) Fez cópia das especificações técnicas do edital.
- c) Não apresentou documentos em conformidade com o edital.
- d) Os atestados enviados não condizem com o solicitado em edital.

IV. ESPECIFICAÇÃO NÃO ATENDO AO SOLICITADO EM EDITAL

Ocorre que, a empresa **COSTA SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** cotou marca Santa Clara e a mesma tem registrado na Anvisa, sob nº 80413280007, os modelos SCD04_PA COM ELEVAÇÃO STANDARD SCD04_PP COM ELEVAÇÃO LUXO SCD06_PA MOTORIZADA STANDARD SCD06_AA MOTORIZADA LUXO, e, após análise dos mesmos nos documentos disponibilizados na Anvisa vê-se claramente que não atende as descrições técnicas do edital.

www4.anvisa.gov.br/base/visadooc/REL/REL140942-1-175021.PDF

<input type="checkbox"/> Cadastro de equipamento único <input checked="" type="checkbox"/> Cadastro de família de equipamentos <input type="checkbox"/> Cadastro de sistema de equipamentos
3.1.6 Nome Comercial: CAMA FAWLER MOTORIZADA
3.1.7 Modelos Comerciais /Componentes do Sistema (Incluindo códigos de identificação – Part Number): SCD04_PA COM ELEVAÇÃO STANDARD SCD04_PP COM ELEVAÇÃO LUXO SCD06_PA MOTORIZADA STANDARD SCD06_AA MOTORIZADA LUXO

O edital no Anexo I – Termo de Referência, trouxe claramente as especificações que os equipamentos ofertados devem ter, e, no bojo da especificação técnica do item, consta claramente a solicitações informadas na tabela abaixo.

Senhores, a especificação técnica solicitada no Termo de Referência não encontra guardida nos modelos cadastrados na Anvisa sob nº 80413280007, conforme pode-se verificar no quadro comparativo abaixo:

Especificação Técnica do Termo de Referência	Especificação Técnica do Cadastro Anvisa marca Santa Clara– todos os modelos
Movimento de CPR através de alavancas em ambos os lados da cama	Não consta na Anvisa.
Colchão na densidade D33 com 15 cm de espessura, com espuma em poliuretano, com prevenção de escaras, sendo revestido em courvim, com costura de alta resistência para redistribuição de pressão	Não consta na Anvisa.
Variação de Medidas: 2100 x 900mm (C x L).	Não consta na Anvisa, os modelos ofertados registrados contemplam apenas C: 1,90 x L: 0,90 m
Ângulos dos movimentos: trendelemburg (12°), reverso de trendelemburg (12°), cabeceira (65°), joelhos/pés (28°)	Não consta na Anvisa
Capacidade de Carga de no mínimo 220 kg.	Não consta na Anvisa, os modelos registrados contemplam apenas a capacidade máxima de 180Kg

Diante desta situação, está claro e comprovado que os MODELOS CADASTRADOS na Anvisa não correspondem ao modelo que está sendo solicitado em edital.

Com todo o respeito, não pode a equipe de Licitação agir contra as determinações do edital, o qual acha-se totalmente vinculada, a teor do art. 41 da Lei 8666/1993, maculando desta forma o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que preza que a Administração não pode ir além em seu julgamento do que foi solicitado em edital, e, do Julgamento Objetivo, que trata-se de afastar a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS. LICITAÇÃO. CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 41 DA LEI 8.666. TECNOLOGIA CONSTANTE DA PROPOSTA VENCEDORA DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. DECISÃO MANTIDA.** 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, no bojo de ação ordinária proposta por empresa participante de licitação, defere o pedido de tutela antecipada de urgência, para sustar o processamento de Pregão Eletrônico promovido pela CMB, bem como determinar que esta se abstenha de homologar o resultado dele e de adjudicar o objeto licitado à licitante vencedora. 2. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, deve-se fazer um juízo provisório, a fim de se verificar a probabilidade do direito invocado, de modo que somente nos casos de afronta a comandos constitucionais e/ou legais, bem como a consolidado entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores ou deste Tribunal Regional Federal, é que se justifica a reforma da decisão recorrida (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 0013560-21.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 7.3.2018). 3. Revela-se configurado o periculum in mora quando a não concessão da tutela antecipada de urgência implique a contratação de licitante vencedora de procedimento licitatório supostamente viciado, causando prejuízos irreversíveis aos demais licitantes. 4. A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela Administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo postulado da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do procedimento, nas exigências contempladas pelo ato convocatório. 5. **O art. 41 da Lei nº 8.666 dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Cuida-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, tanto à Administração licitante quanto aos interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital** (TRF2, 5ª turma Especializada, AC 0182152-85.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, e-DJF2R 20.4.2018). 6. Hipótese em que a proposta vencedora do certame contempla tecnologia (autoclavagem) de execução de 1 parte do objeto licitado distinta da prevista no edital (incineração). Deve ser prestigiado, prima facie, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte que a **comprovação de que a proposta vencedora da licitação não guarda plena consonância com os termos do edital é suficiente à configuração da probabilidade do direito alegado pela licitante**

supostamente prejudicada. 7. A análise da existência de eventual prejuízo aos licitantes é à Administração decorrente do descompasso entre alguns pontos proposta vencedora e o edital demanda o aprofundamento da instrução processual e do contraditório, o que há de ser feito no decorrer do processo de origem. Ademais, para além da discussão acerca do princípio da vinculação ao edital da licitação, a demandante alega uma série de irregularidades na proposta da licitante vencedora, as quais ainda estão sendo objeto de contraditório no processo de origem, circunstância essa que corrobora com a necessidade de manutenção da suspensão do procedimento licitatório em questão. 8. Há de ser mantida a decisão que, à vista do preenchimento de seus pressupostos (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), defere a tutela de urgência. 9. Agravo de instrumento não provido. (TRF-2 - AG: 00091528420174020000 RJ 0009152-84.2017.4.02.0000, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 05/07/2018, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) - *grifos*

Para corroborar esta situação, o preâmbulo do edital traz que é regido pela Lei Federal 3.555/2000, e, este no art. 4º traz claramente que os atos devem estar vinculados ao edital.

“ A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

E, no art. 9º do mesmo diploma legal, traz as atribuições do pregoeiro, sendo este o responsável pela verificação das compatibilidades entre as solicitações do edital e Proposta:

“As atribuições do pregoeiro incluem:

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.”

Desta forma, tem-se que o Pregoeiro e Equipe deveriam ter averiguado junto a Anvisa a compatibilidade entre o modelo e o edital, pois os acessórios ofertados pela empresa Santa Clara, conforme demonstrado acima, não estão contemplados nos modelos cadastrados na Anvisa.

Colacionamos abaixo print do documento Formulário de Petição disponível na Anvisa, da empresa Santa Clara, do equipamento Cama Fowler Elétrica, onde constam os acessórios que integram o equipamento, e **NÃO TEM NENHUM DOS ACESSÓRIOS** apontados no quadro comparativo acima, retirados do Termo de Referência.

www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[48942-1-17902].PDF

CAMA FAWLER MOTORIZADA
3.1.7 Modelos Comerciais /Componentes do Sistema (incluindo códigos de identificação - Part Number): SCD04_PA COM ELEVAÇÃO STANDARD SCD04_PP COM ELEVAÇÃO LUXO SCD06_PA MOTORIZADA STANDARD SCD06_AA MOTORIZADA LUXO
3.1.8 Acessórios e Partes que acompanham/integram o equipamento: (informar o nº de registro/cadastro das partes e acessórios não incluídos no cadastro do equipamento) Integram o produto: -Cabeceiras e pesceiras removíveis com opção de modelo em MDF, aço pintado, aço inoxidável e Pelietileno Injetado - Leito em material termoplástico ou em chapa de aço pintada ou aço inoxidável; - Para-choque - Grades laterais com opção de modelo em aço pintado, aço inoxidável e polietileno Injetado - Rodízios com freios em diagonal. - Opcional: Suporte para soro

Vê-se que a empresa **COSTA SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA**, modulou um modelo de equipamento para participar do certame, sem que este tenha o respaldo da Anvisa, contrariando as normas disciplinadas por este órgão, o qual preconiza que somente os modelos que estão regularizados em todas as suas especificações é que podem ser fabricados e comercializados.

A Anvisa é muito clara **“que os acessórios de equipamentos médicos, obrigatoriamente, devem ser listados no momento de sua regularização junto a ANVISA”**. Portanto, todos os acessórios e opcionais devem ser cadastrados junto com o equipamento, não sendo permitido ofertar um equipamento com acessórios/opcionais que não constem no cadastro original.

De: Central de Atendimento ao Público - Anvisa
<atendimento.central@anvisa.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017 07:53
Para: adm@rcmoveis.com.br
Assunto: Anvisa - Resposta ao Protocolo 2017221888

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que os acessórios de equipamentos médicos, obrigatoriamente, devem ser listados no momento de sua regularização junto a ANVISA. Para a fabricação e comercialização de novos acessórios é necessário alterar o cadastro de seu produto para a inclusão de novos acessórios. Para alteração, deve ser seguido o disposto na RDC 40/2015.

Equipamentos para Saúde tem legislação própria regulando todos os aspectos desde a implantação da empresa, fabricação e entrega no cliente, portanto, a Administração Pública não pode adquirir um equipamento que não esteja regularizado em todas as suas especificações perante a Anvisa.

V. CÓPIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

A Proposta Comercial enviada pela empresa **COSTA SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** é uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital. A proposta sendo uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital, não é possível avaliar as características técnicas do modelo ofertado.

Senhores, como poderá ser evidenciado as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade sendo que foi feita uma CÓPIA LITERAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL??!!

ALÉM DE REALIZADO CÓPIA DO EDITAL, A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR O MODELO OFERTADO PARA O ITEM, O QUE ATRAPALHA A AVALIAÇÃO DO MATERIAL OFERTADO E CONFIRMA QUE A MARCA MENCIONADA NA PROPOSTA DE PREÇOS NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O DESCRITIVO.

VI. DOCUMENTOS NÃO ENVIADOS

Em relação aos documentos solicitados no edital podemos constatar a falta dos principais documentos solicitados em edital, contrariando os termos do mesmo, vejamos:

O documento solicitado no Anexo I- Termo de Referência:

Item 9-Manual de Operação

Dentro os documentos enviados o fornecedor não disponibilizou o manual/catálogo para os itens do referido lote.

Registro na ANVISA e Certificado da NBR IEC

Os registros dos produtos registrados e isentos na ANVISA também não foram enviados.

O documento de Proposta:

"4 - DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS. 4.1- Cada licitante deverá apresentar todos os documentos exigidos inicialmente por meio da internet, sendo: a) a Proposta de Preços e seus anexos através do sistema" em diversos tópicos no edital é mencionado que a Proposta de Preços deverá ser enviada juntamente com os documentos de habilitação via sistema antes da abertura do referido pregão, e mais uma vez a empresa deixou de apresentar tal documento.

Como visto acima, a licitante **COSTA SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** mais uma vez desatendeu os termos do edital, devendo ser aplicado sumariamente o que preconiza o tópico 6.8 do edital, o qual é claro e cristalino sobre os critérios de inabilitação do licitante:

“Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdo e forma...”

Senhores, o Sr. Pregoeiro e a Comissão de Licitação não podem decidir contrário aos termos do edital, tendo em vista sua vinculação ao mesmo, a teor do art. 41 da Lei 8666/1993, o qual trata do princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que preza que a Administração não pode ir além em seu julgamento do que foi solicitado em edital e do **Julgamento Objetivo**, o qual trata de afastar a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

VII. ATESTADO DE CAPACIDADE

Nos documentos inseridos no portal pelo fornecedor vencedor, o arquivo atestado não condiz com o solicitado em edital: “A empresa deverá apresentar 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado”.

O item 6.4 traz que o atestado deverá comprovar aptidão do fornecimento do objeto, e o que foi enviado pelo fornecedor não atende a nenhuma característica que comprove o fornecimento de Cama Elétrica. Dentro todos os atestados enviados nenhum menciona os objetos ofertado no item 9, conforme demonstrado no  Docto 03_ Atestados.

Portanto podemos concluir que o fornecedor está em desacordo com o solicitado em edital.

VIII. DOS PEDIDOS

Mediante todos os esclarecimentos elencados acima, solicitamos a este d. Pregoeiro e Comissão de Apoio que dê provimento total a este Recurso e que decida pela total desclassificação da empresa Santa Clara, em virtude que,

- A empresa apresentou cópia fiel das especificações técnicas do Termo de Referência.
- Deixou de apresentar documentos solicitados em edital;
- Enviou atestado em desconformidade;
- Não mencionou qual modelo está ofertando.

- Os modelos cadastrados na Anvisa não contemplam as especificações técnicas solicitadas no Termo de Referência, conforme quadro comparativo descrito nesta exordial, ou seja, ofertou acessórios que não tem respaldo em seu registro na Anvisa.

Solicita-se ainda que, seja declarada vencedora do certame a empresa RC Móveis Ltda, pois atendeu todas as especificações do edital, e oferece preço compatível com o valor de referência.

Como medida de transparência, integridade e inteira justiça!!!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Capivari/SP, 16 de Março de 2023

Clélia Machado Pinto

R.C. Móveis Ltda

Clélia Machado Pinto Corrêa

Representante Legal

CNPJ 02.377.937/0001-06

R.C. - Móveis Ltda.

Av. Moisés Forti, 1230
Distrito Industrial Honorina de Almeida Pacheco
CEP 13368-100 CAPIVARI - SP

R.C. - Móveis Ltda.

Anexos:

- Docto 01_REL[48942-1-10152] - Imagens - Anvisa
- Docto 02_REL[48942-1-17902] - Formulário de Petição - Anvisa
- Docto 03_ Atestados
- Docto 04_ Proposta

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Att. Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio

Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 1201.01/2023

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP Nº 5044 DO CONVÊNIO Nº 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

Ref. Item 9 – Cama Hospitalar Elétrica– 30 unidades

R.C. Móveis Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti nº 1.230, Distrito Industrial, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13368-100, por intermédio de sua representante legal, que esta subscreve, tempestivamente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal 10.520/2002, Lei Federal 8.666/1993, Lei Federal 6.360/1976, RDC's Anvisa, Edital 1201.01/2023, na qualidade de licitante, apresentar com arrimo na legislação de regência,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Resultado do Pregão Eletrônico 1201.01/2023, pelos motivos abaixo, rogando que o mesmo seja **reconsiderado e ou encaminhado à Autoridade Superior**, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99 no art. 56, § 1º, transcrito abaixo:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

I. INICIALMENTE

Esta Recorrente reafirma o respeito aos membros da douta Equipe de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias aduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico às normas da Anvisa, ao Edital, à Constituição Federal, à Lei de Licitações, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão, ora recorrida.

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e análise das razões a seguir apresentadas, como medida da mais pura transparência ao sistema normativo vigente.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê o edital no item 7.7 - RECURSOS, o prazo para envio das Razões do Recurso é de 03 (três) dias corridos. A intenção de recurso foi colacionada no dia 16/03/2023, portanto, plenamente tempestivo o presente, tendo em vista que os prazos iniciam-se no dia seguinte ao fato gerador.

Lei 8.666/1993 - art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

TCU - ACÓRDÃO 726/2017 - PRIMEIRA CÂMARA Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Processo: 042.506/2012-3 Tipo de processo: APOSENTADORIA (APOS) Data da sessão: 14/02/2017 Número da ata: 4/2017 "4. **O termo inicial para a impetração é a data da ciência do ato, mas a contagem só tem início no primeiro dia útil seguinte e, caso o termo final recaia em feriado forense ou dia não útil (sábado ou domingo), prorroga-se automaticamente o término do prazo para o primeiro dia útil que se seguir.** A observância do prazo inicial e final para o exercício do direito à ação de mandado de segurança não deve se afastar do que dispõe o artigo 184 do CPC, uma vez que não há previsão específica para o cômputo do prazo na Lei 1.533/51, bem como na nova Lei 12.016/09. Precedentes: EREsp 964.787/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 09.12.2008; RMS 22.573/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24.2.2010; REsp 201.111/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.2007; AgMS 21.356/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 18.10.1991; MS 24.505 AgR/DF, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003."

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e apreciação das razões abaixo apresentadas.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 1201.01/2023 no dia 17/02/2023, apresentando Proposta para o fornecimento, para o Item 9- Cama Hospitalar Elétrica, modelo RC 203-E, marca e fabricante RC Móveis, registrado na Anvisa sob nº 80316080019, Certificada no Inmetro através do Certificado de Conformidade Técnica nº 17455-18.01 na norma atualizada/vigente NBR IEC 60.601.2-52:2013, conforme requisitos do Termo de Referência.

Em ato contínuo, após a finalização da sessão de lances, restou consignado que a empresa classificada em primeiro lugar, é a empresa **FORTAL COMERCIO EIRELI EPP**, Marca Santa Clara para o item 9.

Todavia, a empresa **FORTAL COMERCIO EIRELI EPP**, deve ser desclassificada, pois não atendeu aos requisitos do edital, conforme destacaremos abaixo.

- a) Não atende as especificações do edital.
- b) Fez cópia das especificações técnicas do edital.
- c) Não apresentou documentos em conformidade com o edital.
- d) Os atestados enviados não condizem com o solicitado em edital.

IV. ESPECIFICAÇÃO NÃO ATENDO AO SOLICITADO EM EDITAL

Ocorre que, a empresa **FORTAL COMERCIO EIRELI EPP** cotou marca Santa Clara e a mesma tem registrado na Anvisa, sob nº 80413280007, os modelos SCD04_PA COM ELEVAÇÃO STANDARD SCD04_PP COM ELEVAÇÃO LUXO SCD06_PA MOTORIZADA STANDARD SCD06_AA MOTORIZADA LUXO, e, após análise dos mesmos nos documentos disponibilizados na Anvisa vê-se claramente que não atende as descrições técnicas do edital.

www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL148942-1-179021.PDF

<input checked="" type="checkbox"/> Cadastro de família de equipamentos <input type="checkbox"/> Cadastro de sistema de equipamentos
3.1.6 Nome Comercial: CAMA FAWLER MOTORIZADA
3.1.7 Modelos Comerciais / Componentes do Sistema (incluindo códigos de identificação - Part Number): SCD04_PA COM ELEVAÇÃO STANDARD SCD04_PP COM ELEVAÇÃO LUXO SCD06_PA MOTORIZADA STANDARD SCD06_AA MOTORIZADA LUXO

O edital no Anexo I – Termo de Referência, trouxe claramente as especificações que os equipamentos ofertados devem ter, e, no bojo da especificação técnica do item, consta claramente a solicitações informadas na tabela abaixo.

Senhores, a especificação técnica solicitada no Termo de Referência não encontra guarida nos modelos cadastrados na Anvisa sob nº 80413280007, conforme pode-se verificar no quadro comparativo abaixo:

Especificação Técnica do Termo de Referência	Especificação Técnica do Cadastro Anvisa marca Santa Clara– todos os modelos
Movimento de CPR através de alavancas em ambos os lados da cama	Não consta na Anvisa.
Colchão na densidade D33 com 15 cm de espessura, com espuma em poliuretano, com prevenção de escaras, sendo revestido em courvim, com costura de alta resistência para redistribuição de pressão	Não consta na Anvisa.
Variação de Medidas: 2100 x 900mm (C x L).	Não consta na Anvisa, os modelos ofertados registrados contemplam apenas C: 1,90 x L: 0,90 m
Ângulos dos movimentos: trendelemburg (12°), reverso de trendelemburg (12°), cabeceira (65°), joelhos/pés (28°)	Não consta na Anvisa
Capacidade de Carga de no mínimo 220 kg.	Não consta na Anvisa, os modelos registrados contemplam apenas a capacidade máxima de 180Kg

Diante desta situação, está claro e comprovado que os MODELOS CADASTRADOS na Anvisa não correspondem ao modelo que está sendo solicitado em edital.

Com todo o respeito, não pode a equipe de Licitação agir contra as determinações do edital, o qual acha-se totalmente vinculada, a teor do art. 41 da Lei 8666/1993, maculando desta forma o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que preza que a Administração não pode ir além em seu julgamento do que foi solicitado em edital, e, do Julgamento Objetivo, que trata-se de afastar a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS. LICITAÇÃO. CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 41 DA LEI 8.666. TECNOLOGIA CONSTANTE DA PROPOSTA VENCEDORA DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. DECISÃO MANTIDA.** 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, no bojo de ação ordinária proposta por empresa participante de licitação, defere o pedido de tutela antecipada de urgência, para sustar o processamento de Pregão Eletrônico promovido pela CMB, bem como determinar que esta se abstenha de homologar o resultado dele e de adjudicar o objeto licitado à licitante vencedora. 2. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, deve-se fazer um juízo provisório, a fim de se verificar a probabilidade do direito invocado, de modo que somente nos casos de afronta a comandos constitucionais e/ou legais, bem como a consolidado entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores ou deste Tribunal Regional Federal, é que se justifica a reforma da decisão recorrida (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 0013560-21.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 7.3.2018). 3. Revela-se configurado o periculum in mora quando a não concessão da tutela antecipada de urgência implique a contratação de licitante vencedora de procedimento licitatório supostamente viciado, causando prejuízos irreversíveis aos demais licitantes. 4. A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela Administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo postulado da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do procedimento, nas exigências contempladas pelo ato convocatório. 5. **O art. 41 da Lei nº 8.666 dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Cuida-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, tanto à Administração licitante quanto aos interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital** (TRF2, 5ª turma Especializada, AC 0182152-85.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, e-DJF2R 20.4.2018). 6. Hipótese em que a proposta vencedora do certame contempla tecnologia (autoclavagem) de execução de 1 parte do objeto licitado distinta da prevista no edital (incineração). Deve ser prestigiado, prima facie, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte que **a comprovação de que a proposta vencedora da licitação não guarda plena consonância com os termos do edital é suficiente à configuração da probabilidade do direito alegado pela licitante**

supostamente prejudicada. 7. A análise da existência de eventual prejuízo aos licitantes e à Administração decorrente do descompasso entre alguns pontos proposta vencedora e o edital demanda o aprofundamento da instrução processual e do contraditório, o que há de ser feito no decorrer do processo de origem. Ademais, para além da discussão acerca do princípio da vinculação ao edital da licitação, a demandante alega uma série de irregularidades na proposta da licitante vencedora, as quais ainda estão sendo objeto de contraditório no processo de origem, circunstância essa que corrobora com a necessidade de manutenção da suspensão do procedimento licitatório em questão. 8. Há de ser mantida a decisão que, à vista do preenchimento de seus pressupostos (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), defere a tutela de urgência. 9. Agravo de instrumento não provido. (TRF-2 - AG: 00091528420174020000 RJ 0009152-84.2017.4.02.0000, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 05/07/2018, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) - *grifos*

Para corroborar esta situação, o preâmbulo do edital traz que é regido pela Lei Federal 3.555/2000, e, este no art. 4º traz claramente que os atos devem estar vinculados ao edital.

“ A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

E, no art. 9º do mesmo diploma legal, traz as atribuições do pregoeiro, sendo este o responsável pela verificação das compatibilidades entre as solicitações do edital e Proposta:

“As atribuições do pregoeiro incluem:

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.”

Desta forma, tem-se que o Pregoeiro e Equipe deveriam ter averiguado junto a Anvisa a compatibilidade entre o modelo e o edital, pois os acessórios ofertados pela empresa Santa Clara, conforme demonstrado acima, não estão contemplados nos modelos cadastrados na Anvisa.

Colacionamos abaixo print do documento Formulário de Petição disponível na Anvisa, da empresa Santa Clara, do equipamento Cama Fowler Elétrica, onde constam os acessórios que integram o equipamento, e **NÃO TEM NENHUM DOS ACESSÓRIOS** apontados no quadro comparativo acima, retirados do Termo de Referência.

www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[48942-1-17902].PDF

CAMA FAWLER MOTORIZADA
3.1.7 Modelos Comerciais /Componentes do Sistema (incluindo códigos de identificação - Part Number): SCD04_PA COM ELEVAÇÃO STANDARD SCD04_PP COM ELEVAÇÃO LUXO SCD06_PA MOTORIZADA STANDARD SCD06_AA MOTORIZADA LUXO
3.1.8 Acessórios e Partes que acompanham/integram o equipamento: (informar o nº de registro/cadastro das partes e acessórios não incluídos no cadastro do equipamento) Integram o produto: -Cabeceiras e pesseiras removíveis com opção de modelo em MDF, aço pintado, aço inoxidável e Pelietileno Injetado - Leito em material termoplástico ou em chapa de aço pintada ou aço inoxidável; - Para-choque - Grades laterais com opção de modelo em aço pintado, aço inoxidável e polietileno Injetado - Rodízios com freios em diagonal. - Opcional: Suporte para soro

Vê-se que a empresa **FORTAL COMERCIO EIRELI EPP**, modulou um modelo de equipamento para participar do certame, sem que este tenha o respaldo da Anvisa, contrariando as normas disciplinadas por este órgão, o qual preconiza que somente os modelos que estão regularizados em todas as suas especificações é que podem ser fabricados e comercializados.

A Anvisa é muito clara **“que os acessórios de equipamentos médicos, obrigatoriamente, devem ser listados no momento de sua regularização junto a ANVISA”**. Portanto, todos os acessórios e opcionais devem ser cadastrados junto com o equipamento, não sendo permitido ofertar um equipamento com acessórios/opcionais que não constem no cadastro original.

De: Central de Atendimento ao Público - Anvisa
<atendimento.central@anvisa.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017 07:53
Para: adm@rcmoveis.com.br
Assunto: Anvisa - Resposta ao Protocolo 2017221888

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que os acessórios de equipamentos médicos, obrigatoriamente, devem ser listados no momento de sua regularização junto a ANVISA. Para a fabricação e comercialização de novos acessórios é necessário alterar o cadastro de seu produto para a inclusão de novos acessórios. Para alteração, deve ser seguido o disposto na RDC 40/2015.

Equipamentos para Saúde tem legislação própria regulando todos os aspectos desde a implantação da empresa, fabricação e entrega no cliente, portanto, a Administração Pública não pode adquirir um equipamento que não esteja regularizado em todas as suas especificações perante a Anvisa.

V. CÓPIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

A Proposta Comercial enviada pela empresa **FORTAL COMERCIO EIRELI EPP** é uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital. A proposta sendo uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital, não é possível avaliar as características técnicas do modelo ofertado.

Senhores, como poderá ser evidenciado as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade sendo que foi feita uma CÓPIA LITERAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL??!!!

ALÉM DE REALIZADO CÓPIA DO EDITAL, A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR O MODELO OFERTADO PARA O ITEM, O QUE ATRAPALHA A AVALIAÇÃO DO MATERIAL OFERTADO E CONFIRMA QUE A MARCA MENCIONADA NA PROPOSTA DE PREÇOS NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O DESCRITIVO.

VI. DOCUMENTOS NÃO ENVIADOS

Em relação aos documentos solicitados no edital podemos constatar a falta dos principais documentos solicitados em edital, contrariando os termos do mesmo, vejamos:

O documento solicitado no Anexo I- Termo de Referência:

Item 9-Manual de Operação

Dentro os documentos enviados o fornecedor não disponibilizou o manual/catálogo para os itens do referido lote.

Registro na ANVISA e Certificado da NBR IEC

Os registros dos produtos registrados e isentos na ANVISA também não foram enviados.

O documento de Proposta:

"4 - DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS. 4.1- Cada licitante deverá apresentar todos os documentos exigidos inicialmente por meio da internet, sendo: a) a Proposta de Preços e seus anexos através do sistema" em diversos tópicos no edital é mencionado que a Proposta de Preços deverá ser enviada juntamente com os documentos de habilitação via sistema antes da abertura do referido pregão, e mais uma vez a empresa deixou de apresentar tal documento.

Como visto acima, a licitante **FORTAL COMERCIO EIRELI EPP** mais uma vez desatendeu os termos do edital, devendo ser aplicado sumariamente o que preconiza o tópico 6.8 do edital, o qual é claro e cristalino sobre os critérios de inabilitação do licitante:

“Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdo e forma...”

Senhores, o Sr. Pregoeiro e a Comissão de Licitação não podem decidir contrário aos termos do edital, tendo em vista sua vinculação ao mesmo, a teor do art. 41 da Lei 8666/1993, o qual trata do princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que preza que a Administração não pode ir além em seu julgamento do que foi solicitado em edital e do **Julgamento Objetivo**, o qual trata de afastar a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

VII. ATESTADO DE CAPACIDADE

Nos documentos inseridos no portal pelo fornecedor vencedor, o arquivo atestado não condiz com o solicitado em edital: “A empresa deverá apresentar 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado”.

O item 6.4 traz que o atestado deverá comprovar aptidão do fornecimento do objeto, e o que foi enviado pelo fornecedor não atende a nenhuma característica que comprove o fornecimento de Cama Elétrica. Dentro todos os atestados enviados nenhum menciona os objetos ofertado no item 9, conforme demonstrado no  Docto 03_ Atestados.

Portanto podemos concluir que o fornecedor está em desacordo com o solicitado em edital.

VIII. DOS PEDIDOS

Mediante todos os esclarecimentos elencados acima, solicitamos a este d. Pregoeiro e Comissão de Apoio que dê provimento total a este Recurso e que decida pela total desclassificação da empresa Santa Clara, em virtude que,

- A empresa apresentou cópia fiel das especificações técnicas do Termo de Referência.
- Deixou de apresentar documentos solicitados em edital;
- Enviou atestado em desconformidade;
- Não mencionou qual modelo está ofertando.

- Os modelos cadastrados na Anvisa não contemplam as especificações técnicas solicitadas no Termo de Referência, conforme quadro comparativo descrito nesta exordial, ou seja, ofertou acessórios que não tem respaldo em seu registro na Anvisa.

Solicita-se ainda que, seja declarada vencedora do certame a empresa RC Móveis Ltda, pois atendeu todas as especificações do edital, e oferece preço compatível com o valor de referência.

Como medida de transparência, integridade e inteira justiça!!!

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Capivari/SP, 16 de Março de 2023

Clélia Machado Pinto
R.C. Móveis Ltda
Clélia Machado Pinto Corrêa
Representante Legal

CNPJ 02.377.937/0001-06

R.C. - Móveis Ltda.

Av. Moisés Forti, 1230
Distrito Industrial Honorina de Almeida Pacheco
CEP 13368-100 CAPIVARI - SP

R.C. - Móveis Ltda.

Anexos:

- Docto 01_REL[48942-1-10152] - Imagens - Anvisa
- Docto 02_REL[48942-1-17902] - Formulário de Petição - Anvisa
- Docto 03_ Atestados
- Docto 04_ Proposta

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Att. Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio

Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 1201.01/2023

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP N° 5044 DO CONVÊNIO N° 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

Ref. Item 9 – Cama Hospitalar Elétrica– 30 unidades

R.C. Móveis Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti nº 1.230, Distrito Industrial, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13368-100, por intermédio de sua representante legal, que esta subscreve, tempestivamente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal 10.520/2002, Lei Federal 8.666/1993, Lei Federal 6.360/1976, RDC's Anvisa, Edital 1201.01/2023, na qualidade de licitante, apresentar com arrimo na legislação de regência,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Resultado do Pregão Eletrônico 1201.01/2023, pelos motivos abaixo, rogando que o mesmo seja **reconsiderado e ou encaminhado à Autoridade Superior**, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99 no art. 56, § 1º, transcrito abaixo:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

1

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

I. INICIALMENTE

Esta Recorrente reafirma o respeito aos membros da douta Equipe de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias aduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico às normas da Anvisa, ao Edital, à Constituição Federal, à Lei de Licitações, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão, ora recorrida.

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e análise das razões a seguir apresentadas, como medida da mais pura transparência ao sistema normativo vigente.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê o edital no item 7.7 - RECURSOS, o prazo para envio das Razões do Recurso é de 03 (três) dias corridos. A intenção de recurso foi colacionada no dia 16/03/2023, portanto, plenamente tempestivo o presente, tendo em vista que os prazos iniciam-se no dia seguinte ao fato gerador.

Lei 8.666/1993 - art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

TCU - ACÓRDÃO 726/2017 - PRIMEIRA CÂMARA Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Processo: 042.506/2012-3 Tipo de processo: APOSENTADORIA (APOS) Data da sessão: 14/02/2017 Número da ata: 4/2017 "4. **O termo inicial para a impetração é a data da ciência do ato, mas a contagem só tem início no primeiro dia útil seguinte e, caso o termo final recaia em feriado forense ou dia não útil (sábado ou domingo), prorroga-se automaticamente o término do prazo para o primeiro dia útil que se seguir.** A observância do prazo inicial e final para o exercício do direito à ação de mandado de segurança não deve se afastar do que dispõe o artigo 184 do CPC, uma vez que não há previsão específica para o cômputo do prazo na Lei 1.533/51, bem como na nova Lei 12.016/09. Precedentes: EREsp 964.787/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 09.12.2008; RMS 22.573/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24.2.2010; REsp 201.111/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.2007; AgMS 21.356/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 18.10.1991; MS 24.505 AgR/DF, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003."

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e apreciação das razões abaixo apresentadas.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 1201.01/2023 no dia 17/02/2023, apresentando Proposta para o fornecimento, para o Item 9- Cama Hospitalar Elétrica, modelo RC 203-E, marca e fabricante RC Móveis, registrado na Anvisa sob nº 80316080019, Certificada no Inmetro através do Certificado de Conformidade Técnica nº 17455-18.01 na norma atualizada/vigente NBR IEC 60.601.2-52:2013, conforme requisitos do Termo de Referência.

Em ato contínuo, após a finalização da sessão de lances, restou consignado que a empresa classificada em primeiro lugar, é a empresa **Prohospital Comercio Holanda Ltda**, Marca Santa Clara para o item 9.

Todavia, a empresa **Prohospital Comercio Holanda Ltda**, deve ser desclassificada, pois não atendeu aos requisitos do edital, conforme destacaremos abaixo.

- a) Não atende as especificações do edital.
- b) Fez cópia das especificações técnicas do edital.
- c) Não apresentou documentos em conformidade com o edital.
- d) Os atestados enviados não condizem com o solicitado em edital.

IV. ESPECIFICAÇÃO NÃO ATENDO AO SOLICITADO EM EDITAL

Ocorre que, a empresa **Prohospital Comercio Holanda Ltda** cotou marca Santa Clara e a mesma tem registrado na Anvisa, sob nº 80413280007, os modelos SCD04_PA COM ELEVAÇÃO STANDARD SCD04_PP COM ELEVAÇÃO LUXO SCD06_PA MOTORIZADA STANDARD SCD06_AA MOTORIZADA LUXO, e, após análise dos mesmos nos documentos disponibilizados na Anvisa vê-se claramente que não atende as descrições técnicas do edital.

www4.anvisa.gov.br/bases/vtsadoc/REL/RE1[48942-1-17502].PDF

<input type="checkbox"/> Cadastro de equipamento único <input checked="" type="checkbox"/> Cadastro de família de equipamentos <input type="checkbox"/> Cadastro de sistema de equipamentos
3.1.6 Nome Comercial: CAMA FAWLER MOTORIZADA
3.1.7 Modelos Comerciais /Componentes do Sistema (incluindo códigos de identificação - Part Number): SCD04_PA COM ELEVAÇÃO STANDARD SCD04_PP COM ELEVAÇÃO LUXO SCD06_PA MOTORIZADA STANDARD SCD06_AA MOTORIZADA LUXO

O edital no Anexo I – Termo de Referência, trouxe claramente as especificações que os equipamentos ofertados devem ter, e, no bojo da especificação técnica do item, consta claramente a solicitações informadas na tabela abaixo.

Senhores, a especificação técnica solicitada no Termo de Referência não encontra guarida nos modelos cadastrados na Anvisa sob nº 80413280007, conforme pode-se verificar no quadro comparativo abaixo:

Especificação Técnica do Termo de Referência	Especificação Técnica do Cadastro Anvisa marca Santa Clara– todos os modelos
Movimento de CPR através de alavancas em ambos os lados da cama	Não consta na Anvisa.
Colchão na densidade D33 com 15 cm de espessura, com espuma em poliuretano, com prevenção de escaras, sendo revestido em couro, com costura de alta resistência para redistribuição de pressão	Não consta na Anvisa.
Varição de Medidas: 2100 x 900mm (C x L).	Não consta na Anvisa, os modelos ofertados registrados contemplam apenas C: 1,90 x L: 0,90 m
Ângulos dos movimentos: trendelemburg (12°), reverso de trendelemburg (12°), cabeceira (65°), joelhos/pés (28°)	Não consta na Anvisa
Capacidade de Carga de no mínimo 220 kg.	Não consta na Anvisa, os modelos registrados contemplam apenas a capacidade máxima de 180Kg

Diante desta situação, está claro e comprovado que os MODELOS CADASTRADOS na Anvisa não correspondem ao modelo que está sendo solicitado em edital.

Com todo o respeito, não pode a equipe de Licitação agir contra as determinações do edital, o qual acha-se totalmente vinculada, a teor do art. 41 da Lei 8666/1993, maculando desta forma o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que preza que a Administração não pode ir além em seu julgamento do que foi solicitado em edital, e, do Julgamento Objetivo, que trata-se de afastar a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS. LICITAÇÃO. CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 41 DA LEI 8.666. TECNOLOGIA CONSTANTE DA PROPOSTA VENCEDORA DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, no bojo de ação ordinária proposta por empresa participante de licitação, defere o pedido de tutela antecipada de urgência, para sustar o processamento de Pregão Eletrônico promovido pela CMB, bem como determinar que esta se abstenha de homologar o resultado dele e de adjudicar o objeto licitado à licitante vencedora. 2. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, deve-se fazer um juízo provisório, a fim de se verificar a probabilidade do direito invocado, de modo que somente nos casos de afronta a comandos constitucionais e/ou legais, bem como a consolidado entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores ou deste Tribunal Regional Federal, é que se justifica a reforma da decisão recorrida (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 0013560-21.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 7.3.2018). 3. Revela-se configurado o periculum in mora quando a não concessão da tutela antecipada de urgência implique a contratação de licitante vencedora de procedimento licitatório supostamente viciado, causando prejuízos irreversíveis aos demais licitantes. 4. A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela Administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo postulado da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do procedimento, nas exigências contempladas pelo ato convocatório. 5. O art. 41 da Lei nº 8.666 dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Cuida-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, tanto à Administração licitante quanto aos interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital (TRF2, 5ª turma Especializada, AC 0182152-85.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, e-DJF2R 20.4.2018). 6. Hipótese em que a proposta vencedora do certame contempla tecnologia (autoclavagem) de execução de 1 parte do objeto licitado distinta da prevista no edital (incineração). Deve ser prestigiado, prima facie, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte que a comprovação de que a proposta vencedora da licitação não guarda plena consonância com os termos do edital é suficiente à configuração da probabilidade do direito alegado pela licitante

supostamente prejudicada. 7. A análise da existência de eventual prejuízo aos licitantes e à Administração decorrente do descompasso entre alguns pontos proposta vencedora e o edital demanda o aprofundamento da instrução processual e do contraditório, o que há de ser feito no decorrer do processo de origem. Ademais, para além da discussão acerca do princípio da vinculação ao edital da licitação, a demandante alega uma série de irregularidades na proposta da licitante vencedora, as quais ainda estão sendo objeto de contraditório no processo de origem, circunstância essa que corrobora com a necessidade de manutenção da suspensão do procedimento licitatório em questão. 8. Há de ser mantida a decisão que, à vista do preenchimento de seus pressupostos (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), defere a tutela de urgência. 9. Agravo de instrumento não provido. (TRF-2 - AG: 00091528420174020000 RJ 0009152-84.2017.4.02.0000, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 05/07/2018, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) - grifos

Para corroborar esta situação, o preâmbulo do edital traz que é regido pela Lei Federal 3.555/2000, e, este no art. 4º traz claramente que os atos devem estar vinculados ao edital.

“ A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

E, no art. 9º do mesmo diploma legal, traz as atribuições do pregoeiro, sendo este o responsável pela verificação das compatibilidades entre as solicitações do edital e Proposta:

“As atribuições do pregoeiro incluem:

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.”

Desta forma, tem-se que o Pregoeiro e Equipe deveriam ter averiguado junto a Anvisa a compatibilidade entre o modelo e o edital, pois os acessórios ofertados pela empresa Santa Clara, conforme demonstrado acima, não estão contemplados nos modelos cadastrados na Anvisa.

Colacionamos abaixo print do documento Formulário de Petição disponível na Anvisa, da empresa Santa Clara, do equipamento Cama Fawler Elétrica, onde constam os acessórios que integram o equipamento, e **NÃO TEM NENHUM DOS ACESSÓRIOS** apontados no quadro comparativo acima, retirados do Termo de Referência.

www4.anvisa.gov.br/base/vsadic/REL/REL140942-1-17902].PDF

CAMA FAWLER MOTORIZADA

3.1.7 Modelos Comerciais /Componentes do Sistema (incluindo códigos de identificação - Part Number):

SCD04_PA COM ELEVAÇÃO STANDARD
SCD04_PP COM ELEVAÇÃO LUXO
SCD06_PA MOTORIZADA STANDARD
SCD06_AA MOTORIZADA LUXO

3.1.8 Acessórios e Partes que acompanham/integram o equipamento: (Informar o nº de registro/cadastro das partes e acessórios não incluídos no cadastro do equipamento)

Integram o produto:

- Cabeceiras e pesceiras removíveis com opção de modelo em MDF, aço pintado, aço inoxidável e Polietileno Injetado
- Leito em material termoplástico ou em chapa de aço pintada ou aço inoxidável;
- Para-choque
- Grades laterais com opção de modelo em aço pintado, aço inoxidável e polietileno Injetado
- Rodízios com freios em diagonal.
- Opcional: Suporte para soro

Vê-se que a empresa **Prohospital Comercio Holanda Ltda**, modulou um modelo de equipamento para participar do certame, sem que este tenha o respaldo da Anvisa, contrariando as normas disciplinadas por este órgão, o qual preconiza que somente os modelos que estão regularizados em todas as suas especificações é que podem ser fabricados e comercializados.

A Anvisa é muito clara "**que os acessórios de equipamentos médicos, obrigatoriamente, devem ser listados no momento de sua regularização junto a ANVISA**". Portanto, todos os acessórios e opcionais devem ser cadastrados junto com o equipamento, não sendo permitido ofertar um equipamento com acessórios/opcionais que não constem no cadastro original.

De: Central de Atendimento ao Público - Anvisa
<atendimento.central@anvisa.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017 07:53
Para: adm@rcmoveis.com.br
Assunto: Anvisa - Resposta ao Protocolo 2017221888

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que os acessórios de equipamentos médicos, obrigatoriamente, devem ser listados no momento de sua regularização junto a ANVISA. Para a fabricação e comercialização de novos acessórios é necessário alterar o cadastro de seu produto para a inclusão de novos acessórios. Para alteração, deve ser seguido o disposto na RDC 40/2015.

Equipamentos para Saúde tem legislação própria regulando todos os aspectos desde a implantação da empresa, fabricação e entrega no cliente, portanto, a Administração Pública não pode adquirir um equipamento que não esteja regularizado em todas as suas especificações perante a Anvisa.

V. CÓPIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

A Proposta Comercial enviada pela empresa **Prohospital Comercio Holanda Ltda** é uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital. A proposta sendo uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital, não é possível avaliar as características técnicas do modelo ofertado.

Senhores, como poderá ser evidenciado as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade sendo que foi feita uma CÓPIA LITERAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL??!!!

ALÉM DE REALIZADO CÓPIA DO EDITAL, A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR O MODELO OFERTADO PARA O ITEM, O QUE ATRAPALHA A AVALIAÇÃO DO MATERIAL OFERTADO E CONFIRMA QUE A MARCA MENCIONADA NA PROPOSTA DE PREÇOS NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O DESCRITIVO.

VI. DOCUMENTOS NÃO ENVIADOS

Em relação aos documentos solicitados no edital podemos constatar a falta dos principais documentos solicitados em edital, contrariando os termos do mesmo, vejamos:

O documento solicitado no Anexo I- Termo de Referencia:

Item 9-Manual de Operação

Dentro os documentos enviados o fornecedor não disponibilizou o manual/catálogo para os itens do referido lote.

Registro na ANVISA e Certificado da NBR IEC

Os registros dos produtos registrados e isentos na ANVISA também não foram enviados, assim como o certificado NBR IEC.

O documento de Proposta:

“4 - DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS. 4.1- Cada licitante deverá apresentar todos os documentos exigidos inicialmente por meio da internet, sendo: a) a Proposta de Preços e seus anexos através do sistema” em diversos tópicos no edital é mencionado que a Proposta de Preços deverá ser enviada juntamente com os documentos de habilitação via sistema antes da abertura do referido pregão, e mais uma vez a empresa deixou de apresentar tal documento.

Como visto acima, a licitante **Prohospital Comercio Holanda Ltda** mais uma vez desatendeu os termos do edital, devendo ser aplicado sumariamente o que preconiza o tópico 6.8 do edital, o qual é claro e cristalino sobre os critérios de inabilitação do licitante:

“Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdo e forma...”

Senhores, o Sr. Pregoeiro e a Comissão de Licitação não podem decidir contrário aos termos do edital, tendo em vista sua vinculação ao mesmo, a teor do art. 41 da Lei 8666/1993, o qual trata do princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que preza que a Administração não pode ir além em seu julgamento do que foi solicitado em edital e do **Julgamento Objetivo**, o qual trata de afastar a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

VII. ATESTADO DE CAPACIDADE

Nos documentos inseridos no portal pelo fornecedor vencedor, o arquivo atestado não condiz com o solicitado em edital: “A empresa deverá apresentar 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado”.

O item 6.4 traz que o atestado deverá comprovar aptidão do fornecimento do objeto, e o que foi enviado pelo fornecedor não atende a nenhuma característica que comprove o fornecimento de Cama Elétrica. Dentro todos os atestados enviados nenhum menciona os objetos ofertado no item 9, conforme demonstrado no Docto 03_ Atestados.

Portanto podemos concluir que o fornecedor está em desacordo com o solicitado em edital.

VIII. DOS PEDIDOS

Mediante todos os esclarecimentos elencados acima, solicitamos a este d. Pregoeiro e Comissão de Apoio que dê provimento total a este Recurso e que decida pela total desclassificação da empresa Santa Clara, em virtude que,

- A empresa apresentou cópia fiel das especificações técnicas do Termo de Referência.
- Deixou de apresentar documentos solicitados em edital;
- Enviou atestado em desconformidade;

- Não mencionou qual modelo está ofertando.
- Os modelos cadastrados na Anvisa não contemplam as especificações técnicas solicitadas no Termo de Referência, conforme quadro comparativo descrito nesta exordial, ou seja, ofertou acessórios que não tem respaldo em seu registro na Anvisa.

Solicita-se ainda que, seja declarada vencedora do certame a empresa RC Móveis Ltda, pois atendeu todas as especificações do edital, e oferece preço compatível com o valor de referência.

Como medida de transparência, integridade e inteira justiça!!!

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Capivari/SP, 16 de Março de 2023

Clélia Machado Pinto Corrêa
R.C. Móveis Ltda

Clélia Machado Pinto Corrêa
Representante Legal

CNPJ 02.377.937/0001-06

R.C. - Móveis Ltda.

Av. Moisés Forti, 1230
Distrito Industrial Honorina de Almeida Pacheco
CEP 13368-100 CAPIVARI - SP

R.C. - Móveis Ltda.

Anexos:

- Docto 01_REL[48942-1-10152] - Imagens - Anvisa
- Docto 02_REL[48942-1-17902] - Formulário de Petição - Anvisa
- Docto 03_ Atestados
- Docto 04_ Proposta